

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 114/2022/SENAR/MT

Objeto: Contratação de empresa especializada em **GERENCIAMENTO POR MEIO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO PARA ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS ATRAVÉS DE CARTÃO MAGNÉTICO OU MICRO PROCESSADO, PARA ATENDER A FROTA DE VEÍCULOS DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL DE MATO GROSSO – SENAR/MT, UNIDADES DAS REGIONAIS, EM REDE DE POSTOS CREDENCIADOS**, conforme condições, quantidades e especificações constantes neste Edital e seus anexos.

Impugnante: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Trata-se de peça impugnatória apresentada pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. CNPJ: 05.340.639/0001-30, com sede na Rua Calçada Canopo, m 11 – 2º andar Sala 03 – Centro de Apoio II – Alphaville – Santana de Parnaíba/SP – CEP 06541-078, e-mail rayza.monteiro@primebenficos.com.br, doravante denominada de impugnante, em face dos termos do Edital de **Pregão Eletrônico nº114/2022/SENAR/MT**, marcado para ser realizado no dia **05/09/2022**, às 09h00min (horário de Brasília), na Plataforma Eletrônica do Portal de Compras do Governo Federal denominada **Comprasnet**, constante na página eletrônica www.comprasgovernamentais.gov.br.

1. Da admissibilidade.

Dispõe o item 3.1 do edital em epígrafe que: ***“Sob pena de preclusão do direito, até as 18:30hs do terceiro dia útil anterior à data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o presente edital por meio eletrônico pelo e-mail: cpl@senarmt.org.br ou mediante petição a ser enviada ao Pregoeiro no endereço da sede do SENAR/MT direcionado para a Gerência de Licitações”.***

A empresa Prime Consultoria E Assessoria Empresarial Ltda, apresentou a impugnação tempestivamente.

Em sede de admissibilidade, foram atendidos os pressupostos de tempestividade e legitimidade estabelecidos no Regulamento de licitações e Contratos do SENAR e no edital, razão pela qual **conhece-se** da presente impugnação, para analisar os fundamentos aduzidos à luz dos preceitos legais.

2. Das razões da impugnação.

A impugnante se contrapõe aos termos do edital de Pregão Eletrônico nº 114/2022/SENAR/MT, o quanto ao pedido:

V- DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer se digne o i. pregoeiro a **JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO** a proceder as seguintes alterações:



- i. **Incluir no edital a possibilidade de se ofertar taxa negativa**, conforme a vasta jurisprudência do TCU, TCM/BA e demais Tribunais de Contas Estaduais;
- ii. Republicar os termos do edital, reabrindo-se os prazos legais.

Na improvável hipótese de indeferimento da impugnação apresentada, requer-se desde já cópias dos autos do processo licitatório, para salvaguarda dos direitos da Impugnante, sem prejuízo das ações judiciais cabíveis (Mandado de Segurança), bem como para comunicação aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas).

Termos em que pede deferimento.

Santana de Parnaíba/SP, 29 de agosto de 2022.

**RAYZA
FIGUEIREDO
MONTEIRO**

Assinado de forma
digital por RAYZA
FIGUEIREDO MONTEIRO
Dados: 2022.08.29
14:18:20 -03'00'

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
Rayza Figueiredo Monteiro - OAB/SP 442.216

São os argumentos.

Passa-se ao exame do mérito.

3. Do julgamento do mérito.

Cumpra inicialmente registrar, antes de adentrar a matéria e rebater os tópicos aventados pela impugnante, que as exigências estabelecidas no edital epigrafado são mínimas e legitimamente indispensáveis, tendo em vista a imprescindibilidade da contratação pretendida para atender ao SENAR/MT.

Sendo assim, vale registrar os ensinamentos de VICTOR AGUIAR JARDIM DE AMORIM, o qual diz que *“A impugnação tem por objetivo possibilitar ao cidadão ou ao licitante apontar à Administração a existência de vícios de legalidade, irregularidades e inconsistências nos editais, de modo a viabilizar a sua correção e adequação”*¹.

Para entendermos o que condiz objeto a ser contrato vejamos:

ALEXANDRE MAZZA conceitua de forma sucinta:

“O contrato de gerenciamento, como sendo “aquele em que o Poder Público contratante transfere ao particular gerenciador a condução de um empreendimento, reservando para si a competência decisória final” (MAZZA, 2012, p. 403)”

Corrobora com o mesmo entendimento (MEIRELLES, OP. CIT., P. 297).

“O gerenciador exerce atividade técnica de mediação entre o contratante (Poder Público) e os executores do contrato, visto que o profissional ou a empresa responsável pelo gerenciamento não executa materialmente o serviço ou o fornecimento, mas propicia sua execução, indicando os meios adequados para sua realização. Assim, o gerenciador tem como atribuições “programar, supervisionar, controlar e fiscalizar todos os serviços contratados” (MEIRELLES, op. cit., p. 297).

Analisando os argumentos apresentados pela impugnante, na exordial a existência de irregularidades que poderiam ensejar na restrição a competitividade, quanto a não previsão de admissão de descontos por meio de lances com taxas negativas.

Aduziu a representante que, na prática de mercado, a renda dos prestadores desse ramo de negócio advém de três fontes sendo elas: da contratante; da aplicação financeiras; e dos estabelecimentos credenciados.

Informa ainda que a irregularidade apontada desta forma atuação já foi reconhecida pelo

¹ AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. **Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência**. 2. ed. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2018. p.96.

TCU em decisões que a própria impugnante foi a representante.

Com base nos argumentos mencionados pela empresa esta reforça que a rejeição da taxa zero impedirá a busca da economicidade e das propostas mais vantajosas para administração, tendo em vista que forçará todas as empresas a ofertar a taxa mínima aceita, inviabilizando-se a fase de lances e levando a licitação a ser decidida por meio de sorteio.

Considerando todas as informações prestadas pela empresa e em análise mais aprofundada ao Edital foi verificado pontualmente cada cláusula.

Sendo assim as formulações da proposta e dos lances a serem ofertados vão de encontro com a norma legal e as mesmas serão corrigidas por meio da retificação do Edital do Pregão Eletrônico 114/2022/SENAR/MT.

Portanto, *in casu*, entende-se que a argumentação trazida pela impugnante foi suficiente para alterar os termos do edital, o qual deverá ser retificado e prorrogada a sua data de abertura da sessão pública.

4. Da decisão.

Pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, bem como, tendo-se por fundamento os termos do instrumento convocatório, os dispositivos constantes do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, os princípios regentes das licitações públicas, a melhor doutrina, a jurisprudência pátria e as orientações dos Órgãos de Controle Externo, julga-se totalmente **PROCEDENTE** a impugnação ao edital de **Pregão Eletrônico nº 114/2022/SENAR/MT**, apresentada pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, retificando o Edital.

Sendo assim, retifica-se o edital e altera-se a data de abertura da sessão pública do pregão em epígrafe.

É a decisão.

Cuiabá/MT, 01 de setembro de 2022.

Lígia Maria Cruz
Pregoeira - SENAR/MT

Celso Ricardo Branco Barreto
Equipe de Apoio - SENAR/MT

Gisseli Monteiro Santos
Equipe de Apoio - SENAR/MT